ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

LEI Nº 1.620/2008.

DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO E RECICLAGEM DE ESMBALAGENS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE PARATY COMO FORMA DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Paraty faz saber que, a Câmara Municipal de Paraty **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Artigo 1º- Esta Lei dispõe sobre a substituição e reciclagem de embalagens em estabelecimentos comerciais localizados no Município de Paraty como forma de proteção ao meio ambiente.

Artigo 2º - As sociedades comerciais e os empresários de que trata o art. 966 do Código Civil, titulares de estabelecimentos comerciais localizados no Município de Paraty, promoverão a substituição progressiva das embalagens plásticas, compostos por Polietilenos, Polipropilenos e/ou similares utilizados nos referidos estabelecimentos para o acondicionamento e entrega de produtos e mercadorias aos clientes, por embalagens reutilizáveis..

§ 1º - Entende- se por embalagens reutilizáveis aquelas que sejam confeccionadas em material resistente ao uso continuado, que suportem o acondicionamento e transporte de produtos e mercadorias em geral e que atendam à necessidade dos clientes.

§2º - Esta lei não se aplica às embalagens originais das mercadorias, aplicando – se as embalagens fornecidas pelo próprio estabelecimento para pesagem e embalagem de produtos perecíveis.

§3 º - A substituição prevista no caput deste artigo será efetuada nos seguintes prazos:

I – 1 (um) ano, a contar da entrada em vigor da presente Lei, para as sociedades e os empresários classificados como microempresas nos termos do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

II – 08 (oito) meses, a contar da entrada em vigor da presente Lei, para as sociedades e os empresários classificados como empresas de pequeno porte nos termos do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

III – 6 (seis) meses, a contar da entrada em vigor da presente Lei, para as demais sociedades e empresários titulares de estabelecimentos sujeitos a presente Lei.

§ 4° - A substituição não será obrigatória em relação aos produtos que necessitem de plásticos especiais, podendo o Poder Publico, a qualquer momento, exigir a comprovação de necessidade ou instituir procedimento prévio para sua aferição.

Artigo 3° - Transcorrido o prazo previsto no §3° do art. 2° da presente lei, os estabelecimentos de que trata o caput do mesmo artigo, que ainda não tiverem promovido a substituição de que trata esta Lei, ficam obrigados a receber as embalagens a serem entregues pelo publico em geral, independentemente do estado de conservação e origem destes, mediante uma das seguintes contraprestações:

I – recompra mediante o pagamento de R$0,03 (três centavos de real), por embalagem apresentado por qualquer pessoa;

II – permuta de 1kg (um quilograma) de arroz ou feijão por cada 50 (cinqüenta) embalagens apresentados por qualquer pessoa;

III – entrega de "vale-compra", no valor de R$0,003 (três centavos de real), a ser utilizado para compras no estabelecimento, por cada embalagem apresentado por qualquer pessoa.

§ 1° - O valor previsto no inciso I deste artigo será corrigido anualmente por índice que melhor reflita a inflação do período, conforme definido no regulamento da presente Lei.

§ 2° - Os estabelecimentos que não comercializem feijão ou arroz, poderão efetuar a permuta de que trata o inciso II deste artigo por um quilograma de outro produto que componha a cesta básica conforme disposto no regulamento da presente Lei.

§ 3° - A recompra de que trata o presente artigo não inclui dentre as hipóteses de incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS), tendo em vista a ausência de objetivo comercial.

Artigo 4° - Implementada a substituição prevista no art.2° da presente Lei, cessarão, para cada estabelecimento, as obrigações previstas no art. 3° desta Lei.

Artigo 5° - Os estabelecimentos de que trata o caput do art.2° da presente Lei ficam obrigados a fixarem placas informativas junto aos locais de embalagens de produtos e caixas registradoras, no prazo de 06 (seis) meses a partir da entrada em vigor da presente Lei, com as seguintes dimensões e dizeres:

I – dimensões : 40cm x 40cm;

II – dizeres:

EMBALAGENS PLÁSTICAS CONVENCIONAIS LEVAM MAIS DE 100 ANOS PARA SE DECOMPOREM NO MEIO AMBIENTE.
TRAGA DE CASA A SUA PRÓPRIA EMBALAGEM

PRATIQUE ESTA IDÉIA, RECICLE!!!!

Artigo 6° - O Poder Executivo estudará a concessão de tratamento fiscal diferenciado às tecnologias e produtos mais limpos e não poluentes.

Artigo 7° - As sociedades comerciais e os empresários de que trata o art. 966 do Código Civil, titulares de estabelecimentos comerciais localizados no Município de Paraty, que deixar de promover a substituição progressiva das embalagens, estarão sujeitos as sanções prevista na Lei N° 3.467 de 14 de Setembro de 2000 , rt. 98 –A .

"Multa de R$500,00 (quinhentos reais) a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) por obrigação descumprida".

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY, EM 15 DE ABRIL DE 2008.

JOSÉ CARLOS PORTO NETO
PREFEITO MUNICIPAL